



PROJETO DE LEI Nº PL./0043.1/2018

Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º As entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituídas, quando da realização de eventos que não visam ao lucro promovidos no Estado de Santa Catarina, ficam dispensadas do pagamento de taxas, ou de outro tipo de cobrança, referentes à retribuição ou direito autorais por execuções de obras musicais.

§ 1º O direito à isenção previsto neste artigo depende de comprovação, pela interessada, mediante documentação legal, da sua condição de pessoa jurídica constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, conforme determina a legislação brasileira.

§ 2º A isenção de que trata o presente artigo abrange as execuções musicais realizadas em locais abertos ao público ou em estabelecimentos fechados.

§ 3º Incluem-se no benefício da isenção prevista nesta Lei, entre outras com a mesma finalidade, as execuções de obras musicais e literomusicais "mecânicas" com a utilização de fonogramas, videofonograma e audiovisuais, e a execução musical "ao vivo".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado VALDIR COBALCHINI

prss

Lido no Expediente
009ª Sessão de 28/02/18
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(23) DIREITOS HUMANOS
(10) EDUCAÇÃO
Secretário



JUSTIFICATIVA

A proposição em foco visa oficializar, por força de lei, a isenção do pagamento de taxas, ou outro tipo de cobrança, referentes à retribuição ou direito autorais por execuções de obras musicais, para as entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituídas, quando da realização de eventos que não visam ao lucro promovidos no Estado de Santa Catarina.

Aqui em Santa Catarina, associações, fundações, entidades filantrópicas e beneficentes, etc., costumam promover eventos, tais como, entre outros, festas juninas, bazares, feiras, quermesses, bailes, com o único intuito de angariar fundos sem fins lucrativos, ou seja, exclusivamente para proporcionar a propagação cultural e artística locais e ofertar diversão às comunidades nas quais estão inseridas, cuja renda obtida é destinada exclusivamente para investir na manutenção e no desenvolvimento das suas atividades ou obras sociais.

Geralmente nesses eventos ocorrem execuções musicais e sonorizações ambientais, por exemplo, quando realizados em escolas, sedes de associações temáticas ou comunitárias, praças públicas, etc., sem fins lucrativos, algumas com entrada gratuita, que se constituem em uma festa tipicamente popular de natureza pedagógica e social, assaz salutar ao desenvolvimento de uma sociedade vanguardista.

Porém, atualmente nesses casos a reprodução de obras musicais de diversos gêneros, por força da aplicação do *direito autoral*, remete à obrigatoriedade do pagamento de direitos autorais que é efetivado mediante recolhimento de uma taxa para o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição). Todavia, assumir despesas desse tipo pode tornar inviável a realização dessas promoções, haja vista que são programadas sem fins lucrativos conquanto com o intuito exclusivo, como já dito, de angariar rendas para investir na manutenção e no desenvolvimento da atividade ou da obra social dessas entidades que não visam ao lucro.

Por outro lado, impende destacar que esse tema tem suscitado diversos debates, tanto nos meios sociais quanto nos poderes públicos constituídos, citando o próprio Judiciário, porquanto existem entendimentos jurisprudenciais dando conta não ser cabível a cobrança de direitos autorais em face de execução de obra musical quando o evento não visa ao lucro. Vejamos o entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



**DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA.
INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO.
FESTA SEM FINS LUCRATIVOS. PRECEDENTES.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A execução de músicas em festejos promovidos por municipalidade sem intuito de lucro, direto ou indireto, não está sujeita ao pagamento de direitos autorais.
- Recurso especial não conhecido.

(REsp 112.449/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 16/11/1998, p. 95).

De se ver, Senhores Deputados com assento neste colegiado, que o nosso projeto de lei vem ao encontro de um anseio da sociedade catarinense, notadamente daquele segmento exclusivamente interessado em proporcionar a propagação cultural e artística e ofertar diversão acessível às comunidades nas quais estão inseridas, cujo objetivo principal é tão somente angariar renda para investir na manutenção e no desenvolvimento das suas atividades ou obras sociais.

Assim, estreme de dúvidas a relevância desta matéria em face do benefício que trará em prol do desenvolvimento daquelas entidades que não visam ao lucro e sim ao bem estar da sociedade como um todo, razão pela qual, temos certeza, haveremos de contar com o apoio integral dos nobres parlamentares com assento nesta Casa Legislativa, aprovando sem ressalvas este nosso projeto de lei.

Por essas razões, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências a proposição em epígrafe, esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria aqui focada.

Sala das Sessões, em

Deputado VALDIR COBALCHINI

PRSS



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2018

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências."

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, acima enumerado, o qual "Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", cujo *caput* do art. 1º dispõe, em seus exatos termos, que:

Art. 1º As entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituídas, quando da realização de eventos que não visam ao lucro promovidos no Estado de Santa Catarina, ficam dispensadas do pagamento de taxas, ou de outro tipo de cobrança, referentes à retribuição ou direito autorais por execuções de obras musicais.

[...]

De acordo com a Justificativa apresentada pelo Autor (fls. 03/04):

[...]

Aqui em Santa Catarina, associações, fundações, entidades filantrópicas e beneficentes, etc., costumam promover eventos, tais como, entre outros, festas juninas, bazares, feiras, quermesses, bailes, com o único intuito de angariar fundos sem fins lucrativos, ou seja, exclusivamente para proporcionar a propagação cultural e artística locais e ofertar diversão às comunidades nas quais estão inseridas, cuja renda obtida é destinada exclusivamente para investir na manutenção e no desenvolvimento das suas atividades ou obras sociais.

[...]

Porém, atualmente nesses casos a reprodução de obras musicais de diversos gêneros, por força da aplicação do *direito*



autoral, remete à obrigatoriedade do pagamento de direitos autorais que é efetivado mediante recolhimento de uma taxa para o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição). Todavia, assumir despesas desse tipo pode tornar inviável a realização dessas promoções, haja vista que são programadas sem fins lucrativos conquanto com o intuito exclusivo, como já dito, de angariar rendas para investir na manutenção e no desenvolvimento da atividade ou da obra social dessas entidades que não visam ao lucro.
[...]

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, a despeito da louvável intenção do autor, devo observar que Projeto de Lei, ao almejar a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos, viola, a meu ver, o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência legiferante privativa à União para legislar sobre direito civil.

Ainda, ofende o disposto no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, alínea "b", da Carta da República, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

[...]

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Regulando e reproduzindo a garantia contida na norma constitucional imediatamente acima transcrita, o legislador pátrio editou a Lei federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação



sobre direitos autorais e dá outras providências", que, em seus arts. 28 e 29, assim dispõe:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
[...] (grifei)

Sobre o tema, cito o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA HIPÓTESE DE ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES RELATIVOS A DIREITOS AUTORAIS. MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF/88). USURPAÇÃO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. (Arguição de Inconstitucionalidade em Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.014206-8/0001.00, de Criciúma, Relator: Des. Salim Schead dos Santos)

Concluo, portanto, que as orientações supremas do art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, da Constituição Federal, juntamente com o regramento da Lei federal nº 9.610/98, compõem o sistema de proteção aos direitos autorais, que somente pode ser alterado por lei ordinária editada pela União, à luz do art. 22, inciso I, da nossa Lei Maior.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0043.1/2018.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2018

Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Na sessão do dia 15 de maio o eminente Deputado João Amin apresentou seu voto pela rejeição deste projeto alegando ser matéria de direito civil que tem competência privativa da União.

Pedi vista dos autos para analisar a matéria e faço a apreciação através deste voto vista.

É o relatório.

II – VOTO VISTA

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de lei ora analisado tem como objetivo isentar as entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituída de não pagar os direitos autorais quando da realização de eventos que não visam lucro.



O Relator entendeu que esta matéria se trata de direito civil, mas no meu entendimento se trata de direito social nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

O direito autoral pode ser considerado como um direito de propriedade nos termos do art. 5º, XXIII, da CF, mas deve ser interpretado na forma de atender as funções sociais que se pretende neste projeto.

A Constituição da República de 1988 impôs o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, e no caso deste projeto é o que acontece, pois a intenção do legislador é que as entidades beneficentes possam em suas obras de caridade ou para sua manutenção usar dos direitos autorais sem a cobrança.

Ainda sobre a matéria incide a Convenção de Berna, que é um Tratado que disciplina os direitos autorais no direito internacional, Decreto Presidencial nº 75.699/75, *in verbis*:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 94, de 4 de dezembro de 1974, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, concluída a 9 de setembro de 1886 e revista em Paris, a 24 de julho de 1971; E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 20 de abril de 1975;

DECRETA: que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 6 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.”

A Convenção em seu art. 9 diz:

ARTIGO 9

- 1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.



2) Às legislações dos países da União reservas e a faculdade de **permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.**

Este é o sentido do projeto de lei, que pretende dar o direito as entidades beneficentes de poder reproduzir as obras autorais em casos especiais que não prejudicam o direito do autor em cobrar seus direitos de eventos ou locais que visam o lucro.

O Superior Tribunal de Justiça interpretando a norma de cobrança dos direitos autorais nos termos da Convenção de Berna assim se pronunciou:

“RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA.

I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita.

II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.

III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos



46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.

III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS.

IV - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor".

V - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 964.404/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/05/2011)"

O projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

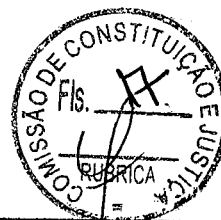
Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0043.1/2018, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

Mauro de Nadal
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COM. DE CONSTITUIÇÃO
 E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- ☒ aprovou
 ☒ unanimidade
 ☐ com emenda(s)
 ☐ aditiva(s)
 ☐ substitutiva global
☐ rejeitou
☐ maioria
☐ sem emenda(s)
☐ supressiva(s)
☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Mauro de Nadal, referente ao processo PL 0043, 12018, constante da(s) folha(s) número(s) 12 e 15.

OBS: voto visto

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de Dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

REFERÊNCIA: PL nº 0043.7/2018

PROCEDÊNCIA: Deputado Valdir Cobalchini

EMENTA: Dispoe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado Natalino Lázare

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de proposição de origem parlamentar, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que "dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 28/02/2018, está tramitando em regime de prioridade.

II - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 043/2018, nos termos do voto já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (páginas 12 a 15), dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de dezembro de 2018.

Deputado Natalino Lázare



Folha de Votação

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Natalino Lázare, referente ao processo PL./0043.1/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 20.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Luciane Maria Carminatti	 Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Antônio Aguiar	Dep. Antônio Aguiar	Dep. Antônio Aguiar
Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. Natalino Lázare	Dep. Natalino Lázare	Dep. Natalino Lázare
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de DEZEMBRO de 2018

Dep. Luciane Maria Carminatti